V – PROJETO SOBRE A COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROJETO DE LEI N° 6542, DE 2005

Regulamenta o inciso IX do art. 114 da Constituição Federal, para dispor sobre competências da Justiça do Trabalho referentes à relação de trabalho, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 652 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar

"Art. 652.	
f) compete ainda ao juiz do trabalho processar e julgar og litígia	

decorrentes de relações de trabalho que, não configurando vínculo empregatício, envolvam, dentre outras, as ações:

I – de cobrança de crédito resultante de comissões de representante comercial ou de contrato de agenciamento distribuição, quando o representante, agente ou distribuidor for pessoa física;

II – de cobrança de quota-parte de parceria agrícola, pesqueira, pecuária, extrativa vegetal e mineral, em que o parceiro outorgado desenvolva seu trabalho direta e pessoalmente, admitida a ajuda da família;

III – decorrentes de execução e de extinção de contratos agrários, entre o proprietário rural e o parceiro outorgado, quando este desenvolva seu trabalho direta e pessoalmente, ainda que com a ajuda dos membros da família;

rg122269-260508773

IV – de cobrança de honorários decorrentes de exercício de mandato oneroso, exceto os que se qualifiquem como relação de consumo, nos termos da Lei nº 8.078, de 1990;

 V – de cobrança de créditos de corretagem, inclusive de seguro, em face da corretora, em se tratando de corretor autônomo;

VI- de cobrança de honorários de leiloeiros, em face da casa de leilões;

VII – entre trabalhadores portuários e operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-Obra – OGMO;

VIII – entre empreiteiro e subempreiteiro, ou qualquer destes e o dono da obra, nos contratos de pequena empreitada, sempre que os primeiros concorrerem pessoalmente com seu trabalho para a execução dos serviços, ainda que mediante o concurso de terceiros;

IX - entre cooperativas de trabalho e seus associados;

X – de conflitos envolvendo as demais espécies de trabalhador autônomos, tais como encanador, eletricista, digitador, jardinario, dentre outros;

XI - decorrentes de assédio moral.

Art. 2º Ficam revogados os incisos III e V da alínea a do art. 652 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

rg/2222c9-290508777